



MUNICÍPIO DE PELOTAS- RS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2023 – 1/19

EDITAL Nº PROCESSO: 200.017066/2023

**Objeto: Impugnação ao edital**

**ORBIS SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 30.816.349/0001-67, com sede na Avenida Farrapos, 146, sala 73, em Porto Alegre, e-mail [orbis.servico@gmail.com](mailto:orbis.servico@gmail.com), vem respeitosamente perante este Município, por seu representante legal,, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao edital, pelas seguintes razões:

A empresa impugnante possui objeto social compatível com o objeto licitado, dispõe das condições de habilitação apregoadas no edital, notadamente com relação a qualificação técnica, ostenta experiência suficiente para assunção das obrigações contratuais, razão pela qual analisa atentamente as regras do edital, com vistas a decidir sobre a intenção de participação.

Foi quando percebeu, com todo respeito, que há cláusulas/condições de habilitação em desacordo com a legislação e com a Jurisprudência, tornando-se assim critério de indevida restrição à ampla competitividade.

Tratam-se, exclusivamente, das exigências apregoadas nas cláusulas 4.6.1 e 4.6.3 do edital:

**4.6.1 Apresentação de Atestado de Visita Técnica, fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, onde conste que a empresa licitante, através de seus técnicos, visitou e reconheceu todos os locais e aspectos relevantes que possam influir direta ou indiretamente na prestação do serviço. A visita deverá ser agendada, junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, através do telefone (53) 3283-1129, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data do certame;**

**4.6.3 Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, a qual tempo de: a) Serviços de Varrição Manual com metragem mínima de 857 quilômetros/mês de meiofio, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos; b) Serviço de Roçado Manual com metragem mínima de 355.520 m<sup>2</sup>/mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos; c) Serviço de Limpeza Urbana (Raspação) com metragem mínima de 36 quilômetros**

ORBIS – SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA  
Avenida Farrapos, 146 sala 73 – Bairro Floresta – Porto Alegre – RS  
CNPJ 30.816.349/0001-67  
EMAIL: [orbis.servico@gmail.com](mailto:orbis.servico@gmail.com) Fone: 51 4066-5594



*lineares medidos pelo eixo da Rua por mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos; d) Serviço de Drenagem com valas de largura máxima de 1,5 m e com metragem mínima de 5.858m/mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos. e) Serviço de varrição mecânica executada por caminhão varredor com metragem mínima de 200 km/mês, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos; f) Serviço de limpeza de praias executado com máquina limpadora e saneadora de praias com metragem mínima de 100.000 m<sup>2</sup>, por ao menos 12 (doze) meses ininterruptos.*

Ambas cláusulas estão em desacordo com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujas orientações decisórias vinculam também as licitações municipais, segundo inteligência da Súmula 222 da mesma Corte.

Com relação a cláusula 4.6.1, inicialmente, a redação esbarra em termo vago, impreciso, que certamente causará dificuldade interpretativa no julgamento da licitação. Isto porque exige que a licitante realize visita técnica **“através de seus técnicos”**, sem especificar a quais profissões se refere.

Importa dizer que há técnicos em praticamente todas as áreas profissionais, sendo neste caso, pela lógica, possível supor que devem ser profissionais das áreas da Engenharia (Civil, Ambiental, etc). Contudo, o edital não especifica quem efetivamente seriam os “técnicos” da licitante que deveriam realizar a mencionada visita, e esta omissão abre margem para interpretações subjetivas dos julgadores do certame, e violação do princípio do julgamento objetivo, cogitado nos artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93.

Não obstante, está pacificada na Jurisprudência a orientação de que a visita é dispensável, e que cláusula desta natureza deve obrigatoriamente conter alternativa de declaração unilateral da licitante de que conhece os locais e especificações dos serviços. Não é demasiado dizer que, por anos, semelhantes exigências de visitas técnicas com “horas marcadas” ou com “prévios agendamentos” serviu preferencialmente para identificação prematura de licitantes, abrindo margem para eventuais combinações de resultado. Assim é a posição do TCU a esse respeito:

)A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. Acórdão 15719/2018-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

ORBIS – SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA  
Avenida Farrapos, 146 sala 73 – Bairro Floresta – Porto Alegre – RS  
CNPJ 30.816.349/0001-67  
EMAIL: [orbis.servico@gmail.com](mailto:orbis.servico@gmail.com) Fone: 51 4066-5594



) A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.  
Acórdão 2098/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Trata-se de entendimento consolidado no âmbito do TCU. Não há no edital qualquer fundamentação técnica suficiente que justifique a relativização da jurisprudência, mesmo porque o projeto básico contempla, de forma eficaz, todas as informações necessárias às licitantes, seja para elaboração da proposta, seja para execução dos serviços, de modo a ser de justiça, inclusive, elogiar este documento, nesta circunstância.

Portanto, pede-se a supressão da cláusula 4.6.1 do edital pelos fundamentos expostos, ou a inclusão de cláusula alternativa de declaração unilateral da licitante de que conhece as especificações dos serviços, conforme jurisprudência do TCU, pois do contrário, haverá necessidade de submeter a restritiva exigência ao exame do controle externo.

Com relação a cláusula 4.6.3, percebe-se que **o edital deixou de definir as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, o que torna a exigência critério restritivo de participação, conduta vedada no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.**

Este certame ainda é regido pela Lei Federal 8.666/93, que preceitua obrigação para à Administração Público do cumprimento do artigo 30, parágrafo 2º;

***§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.***

O edital pretende a contratação de empreitada global, do gênero “limpeza pública urbana”, havendo descrição na cláusula 1.2 do edital “itens” ou “serviços acessórios” que deverão ser realizados. Já os requisitos de qualificação técnica contemplam “todos” serviços para fins de aferição de metragens nos atestados técnicos, havendo necessidade de identificação precisa das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, tal como preceitua o TCU:

**)Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a**

ORBIS – SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA  
Avenida Farrapos, 146 sala 73 – Bairro Floresta – Porto Alegre – RS  
CNPJ 30.816.349/0001-67  
EMAIL: [orbis.servico@gmail.com](mailto:orbis.servico@gmail.com) Fone: 51 4066-5594



**complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo.** Acórdão 1842/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Depois disto, impõe-se ainda, como critério de qualificação técnico-operacional, limitar a 50% (cinquenta por cento) o quantitativo exigido nos atestados, em relação ao objeto licitado, sob pena de igualmente tornar-se cláusula restritiva de participação. Diz o TCU:

**)A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.** Acórdão 1251/2022-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Segundo a jurisprudência, os critérios de aferição da capacidade técnico-operacional devem **recair somente sobre as parcelas de maior relevância**, que não foram definidas neste edital; Devem **guardar proporção com a complexidade e dimensão do objeto licitado**, o que igualmente não foi observado neste edital, pois que se trata de objeto simples, no que se refere à execução (e não ao valor); E deve finalmente **obedecer ao máximo quantitativo de 50%** do objeto licitado.

Assim, **impõe-se suspender temporariamente a abertura do certame**, para cumprimento da exigência do art. 30, § 2º da LF 8.666/93, definindo-se precisamente as parcelas de maior relevância, e a partir disto, em cumprimento a jurisprudência do TCU, redefinir os critérios de qualificação técnico-operacional apregoadas na cláusula 4.6.3, atualmente ilegal.

Finalmente, devido também retificar o edital no que se refere ao prazo de pagamento dos serviços, conforme defeituoso critério da cláusula 11.1. A redação da cláusula é a seguinte:

**11.1 O pagamento da empresa vencedora será feito, após verificado que o serviço se encontra de acordo com as exigências contidas no Termo de Referência, após a emissão do empenho, mediante a Nota Fiscal, em conta específica da**

ORBIS – SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA  
Avenida Farrapos, 146 sala 73 – Bairro Floresta – Porto Alegre – RS  
CNPJ 30.816.349/0001-67  
EMAIL: [orbis.servico@gmail.com](mailto:orbis.servico@gmail.com) Fone: 51 4066-5594



contratada, dentro do cronograma fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda deste Município

Segundo o edital e a própria minuta contratual, o “prazo” de pagamento pelos serviços devidamente recebidos obedecerá exclusivamente “*cronograma fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda deste Município*”. **Trata-se de critério impreciso, que afronta a legislação, e que causa extrema insegurança jurídica aos proponentes.**

Fundamental observar o disposto no art. 40, XIV, “a” da Lei 8.666/93, **que impõe o seguinte:**

**Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

**XIV - condições de pagamento, prevendo:**

**a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;**

Ou seja, o edital deve estipular “condições de pagamento”, prevendo que o pagamento não pode ser superior a trinta dias a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

**Significa, portanto, que é ilegal remeter o prazo de pagamento pelos serviços a um subjetivo “cronograma” da Secretaria Municipal de Fazenda**, como atualmente previsto. Aliás, a redação da cláusula 11.1 igualmente afronta o disposto no art. 63, § 2º, I, da Lei 4320/64, que estipula o “contrato” como o instrumento de definição do prazo de pagamento por serviços contratados pela Administração, e não qualquer cronograma de Secretaria Municipal.

O mesmo artigo ainda prevê que deve constar no edital:

**c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

ORBIS – SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA  
Avenida Farrapos, 146 sala 73 – Bairro Floresta – Porto Alegre – RS  
CNPJ 30.816.349/0001-67  
EMAIL: [orbis.servico@gmail.com](mailto:orbis.servico@gmail.com) Fone: 51 4066-5594



d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações depagamentos;

Então, além de prever prazo máximo de trinta dias para pagamento dos serviços, o edital ainda deve contemplar regras de atualizações financeiras e compensações e penalizações, para o caso de inadimplemento da Administração, havendo evidente necessidade de retificar o edital, igualmente neste ponto.

Tratam-se de cláusulas que conferem segurança jurídica para as proponentes, que devem obter informações confiáveis no momento de elaboração de suas propostas. E neste sentido, impõe-se a suspensão temporária da abertura do certame, segundo inteligência do art. 21, § 4º, da LF 8.666/93.

Por todo exposto, com o devido respeito, requer o recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, para suspender a abertura do certame até a retificação do edital, ao efeito de:

- a. Suprimir a cláusula 4.6.1, ou retificá-la, incluindo alternativa de cumprimento do critério de habilitação, mediante declaração do responsável técnico do licitante de que conhece integralmente as condições técnicas para execução dos serviços, dispensando-se assim a necessidade de visita técnica;
- b. Cumprir o disposto no art. 30, § 2º da Lei Federal 8.666/93, definindo-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto;
- c. Como consequência, retificar a cláusula 4.6.3 do edital, observando-se os critérios de qualificação técnico-operacional estabelecidos na jurisprudência do TCU, notadamente com relação aos quantitativos de serviços;
- d. Retificar a cláusula 11.1 do edital, devendo-se observar o disposto no artigo 40, XIV, "a, b, c" da Lei Federal 8.666/93 e art. 63, § 2º, I, da Lei 4320/64.

Pede Deferimento

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2024

Assinado eletronicamente por:  
FERNANDO LEO DE LA RUE  
CPF: \*\*\*.212.600-\*\*  
Data: 15/02/2024 13:09:51 -03:00



**ORBIS SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**  
**Fernando Leo de La Rue**  
**Representante legal**

ORBIS – SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA  
Avenida Farrapos, 146 sala 73 – Bairro Floresta – Porto Alegre – RS  
CNPJ 30.816.349/0001-67  
EMAIL: [orbis.servico@gmail.com](mailto:orbis.servico@gmail.com) Fone: 51 4066-5594



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RV73Q-8KJ49-DVA74-AQ99A

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ FERNANDO LEO DE LA RUE (CPF \*\*\*.212.600-\*\*) em 15/02/2024 13:09 - Assinado eletronicamente

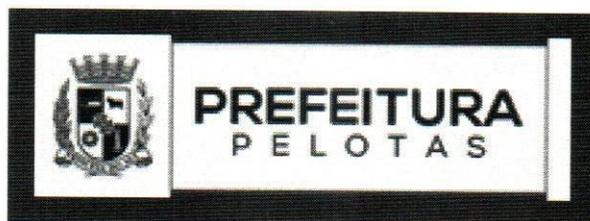
Endereço IP	Geolocalização
186.216.16.34	Lat: -30,026349 Long: -51,217481
	Precisão: 12 (metros)
Autenticação	lic*****@gmail.com (Verificado)
Login	
A292sPOA4DtqtLc6AbvQLBMITsEdNVf9uAJK1gADAw=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/RV73Q-8KJ49-DVA74-AQ99A>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>



## Resposta Impugnação

---

**Impugnante:** ORBIS SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA  
**Ref.:** CC 04/2023 – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA  
**Objeto:** Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Limpeza na Zona Urbana e Rural do Município de Pelotas

### 1 – Da Tempestividade

O prazo para interposição da impugnação ao edital foi devidamente observado.

### 2 – Da impugnação

#### 2.1 – Da apresentação de atestados de visita técnica e de capacidade técnico-operacional

Orbis Serviço de locação de Mão-de-obra Ltda aduz que as exigências de apresentação de atestados de visita técnica e de capacidade técnico-operacional estão em desacordo com a jurisprudência do TCU, conforme Súmula 222 da mesma Corte. Referente à primeira exigência, não especifica a qual profissão se refere ao solicitar a visita “através de seus técnicos”, abrindo margem para interpretações subjetivas dos julgadores do certame e violando o princípio do julgamento subjetivo (arts. 44 e 45, Lei 8.666/93). Ainda, pacificada na jurisprudência, possibilidade de apresentação de declaração unilateral da licitante de que reconhece os locais e especificações dos serviços. Pede a supressão da referida cláusula do edital. Quanto a comprovação de capacidade técnico-operacional, alega que o edital deixou de definir parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, tornando a exigência critério restritivo de participação no certame. Refere ainda a necessidade de limitação de 50% do quantitativo exigido nos atestados, em relação ao objeto licitado, sob pena de igualmente tornar-se cláusula restritiva de participação.

#### 2.2 – Do prazo de pagamento dos serviços

A impugnante alega ilegalidade ao remeter o prazo de pagamento a um cronograma da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme disposto no item 11.1 do edital.

### 3 – Da análise

A impugnação apresentada por Orbis Serviço de locação de Mão-de-obra Ltda foi encaminhada à Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura para análise e manifestação acerca das alegações apresentadas.

Considerando a manifestação da Secretária Sra. Lúcia Helena Amaro, improcedente é a alegação da impugnante quanto à substituição de atestado de visita técnica por declaração unilateral da licitante de que reconhece os locais e especificações dos

serviços. Por se tratar o objeto de serviços de limpeza urbana em hipótese alguma podem ser considerados serviços de menor relevância, pois todo serviço público por sua natureza é de interesse social, logo, de grande relevância. Pelotas é o terceiro município mais populoso de Estado do Rio Grande do Sul, conforme dados do IBGE 92022), com população residente de 325.685 pessoas, área territorial de 1.608,780 km<sup>2</sup> e densidade demográfica de 202,44 habitantes/km<sup>2</sup>, resultando na necessidade de contratação para atender 23 serviços especificados na planilha de composição de custos, sendo que 6 serviços correspondem às parcelas de maior relevância técnica e valores mais significativos. Diante disso, imprescindível a exigência da visita técnica para que as empresas interessadas em participar da licitação tenham pleno conhecimento e ciência das características da região dos locais das distâncias e condições das vias e das necessidades de estrutura que deverão instalar e manter para a entrega do objeto licitado.

Referente ao credenciamento do representante técnico para visita, procede a alegação, pois deveria ter constado no edital, nos itens 4.6.2 e 4.6.1 o registro no CREA/CAU.

Considera a Secretária da referida pasta, em relação à alegação de ausência de parcelas de maior valor ou relevância, que no item 4.6.3 do edital – da habilitação técnica – estão os 6 itens de maior valor, dentre os 23 itens que compõe o serviço. A relevância dos itens pode ser aferida na descrição do projeto básico, anexo I e o valor significativo na planilha de composição de custos. Estando dentro do limite recomendado de 50% do objeto licitado. Os 6 itens de maior relevância são:

- a.serviço de varrição manual;
- b.serviço de roçado manual;
- c.serviço de limpeza urbana raspção
- d.serviço de drenagem
- e.serviço de varrição mecânica
- f.serviço de limpeza de praia

Quanto ao prazo de pagamento dos serviços, não é possível estipular prazo em edital, visto que os pagamentos obedecem calendário do Departamento Financeiro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme disposição editalícia, não incorrendo em ilegalidade, visto que os editais antes de serem publicados são criteriosamente analisados pela Procuradoria Geral do Município.

Pelo exposto, realizada diligência ao órgão solicitante, devidamente respondida através da Secretária Lúcia Helena Amaro, **indefiro** a impugnação da empresa Orbis Serviço de locação de Mão-de-obra Ltda, com exceção da alegação quanto ao credenciamento do representante técnico para visita, o que será retificado no edital, fazendo constar registro no CREA/CAU.

Pelotas, 01 de março de 2024.



Thais Vila Martins  
Presidente da Comissão Permanente de licitações